

**PARECER N° 000033/2024/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 08/04/2024

Para: SDE/SEEXEC-PGI

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE CURSO ON LINE. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. ART. 74. INCISO III, ALÍNEA “F” E ART. 6º, INC. XVIII, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (COPLA) da Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE) visando a contratação da empresa RS2 CONSULTORIA para a instrução do curso de formação de auditores em QSMS e ESG para 6 (seis) servidores da SDE.

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Documento da Formalização da Demanda;
- b) Termo de Referência;
- c) Proposta da empresa;
- d) Contratos e notas fiscais justificando o preço com outros órgãos públicos;
- e) Certidões Negativas de Regularidade Fiscal e Trabalhista;

É o relatório. Passo a opinar.

II – MÉRITO

Quanto à possibilidade jurídica da solicitação pleiteada, ora em análise, preliminarmente, ressaltamos que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Pasta.

**PARECER Nº 000033/2024/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 08/04/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI

De regra, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação, estão previstas na Lei nº 14.133/2021 quais sejam:

a) licitação dispensada (art. 75); e

b) licitação inexigível (art. 74).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 74 da referida norma.

Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na hipótese de dispensa de licitação do art. 75, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato.

PARECER N° 000033/2024/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 08/04/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI

Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese. Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, ao contrário, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares. É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 74, III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/93:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade:

a) tratar-se de um serviço executado de forma predominantemente intelectual;

**PARECER N° 000033/2024/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 08/04/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI

b) possuir características que torne impossível a comparação objetiva de propostas; e

c) ser executado por profissional ou empresa de notória especialização.

Quanto a caracterização da forma predominantemente intelectual do serviço, a área técnica fundamentou no Termo de Referência às fls. 67 da seguinte forma:

(...) o resultado da execução do curso ora proposto é absolutamente imprevisível por se tratar de um serviço de natureza intelectual. Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Sendo assim não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final da ação de capacitação. Disso decorre porque o serviço de treinamento e desenvolvimento de pessoas, quando a intervenção pessoal do docente é preponderante na obtenção dos resultados, se mostra inconciliável com a ideia de comparação por critérios objetivos. A ação do docente irá provocar um resultado específico, um aprendizado que não pode ser mensurado.

Em relação a impossibilidade da comparação objetiva de propostas foi apresentado a seguinte justificativa às fls. 67 do Termo de Referência, *in verbis*:

Ainda justificando a contratação por inexigibilidade, os serviços com essas características não permitem a fixação de critérios técnicos de forma objetiva para análise e julgamento das propostas, de sorte a resolver a licitação com base no menor preço entre aquelas ofertas que atendam os critérios mínimos definidos. E, justamente por não admitirem a fixação de critérios técnicos de forma objetiva, também afastam a possibilidade de se promover a licitação adotando o critério de julgamento de técnica e preço, inviabilizando a competição por se tratar de uma formação para auditores específica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

**PARECER Nº 000033/2024/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 08/04/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI

No tocante ao serviço ser desempenhado por profissional ou empresa de notória especialização, a área técnica argumentou com as seguintes palavras acostadas às fls. 67/68 do Termo de Referência:

A RS2 CONSULTORIA é ampla e notoriamente reconhecida pela sua experiência e excelência, especificamente com cursos na área de gestão, projetos e administração, consolidando-se como referência de qualidade e líder em seu segmento, é especializada em mapeamento e otimização de processos organizacionais. Oferecem serviços de implantação de diversos sistemas de gestão, incluindo Sistema de Gestão de Ativos ISO 55001, Gestão da Qualidade, ESG, PBQP-H, ISO 9001, ISO 14001, ISO 45001, ISO 22000, SASSMAQ, além de experiência em Sistema de Acreditação Hospitalar e Implementação de Ferramentas para a Qualidade.

O diferencial da empresa de consultoria reside na aplicação de uma metodologia robusta, respaldada por recursos tecnológicos avançados e pelas mais atualizadas práticas e ferramentas de consultoria empresarial disponíveis no mercado. Com isso, pode-se inferir que a empresa fornece soluções eficientes e alinhadas às necessidades específicas de cada cliente, promovendo não apenas a otimização de processos, mas também o fortalecimento da competitividade e a conquista de resultados tangíveis.

A RS2 possui em seu quadro uma equipe altamente capacitada e experiente, reconhecida internacionalmente por sua competência técnica e comprometimento com a qualidade e a responsabilidade socioambiental. Além de ser referência no setor, oferecendo serviços de excelência que impulsionam o crescimento e o sucesso sustentável de seus clientes em escala global. Realizou especificamente cursos na área de gestão, projetos e administração para aos mais diversos órgãos a saber, CHESF, CAGECE, CEGÁS, COPERGÁS, Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALECE, Justiça Federal, Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Força Aérea Brasileira dentre outros, consolidando-se assim como referência de qualidade.

(...)

O Instrutor Romeu Soares de Alencar, é graduado em Administração pela UFPE e especialista em Gestão de Projetos e Organizacional pela mesma instituição, é Lead Assessor certificado pela Fundação

PARECER Nº 000033/2024/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 08/04/2024

Para: SDE/SEXEC-PGI

Vanzolini / USP, IATCA e IRCA da Inglaterra. Na qualidade de Sócio Diretor da RS2 Consultoria LTDA, lidera consultorias, auditorias e treinamentos para a implementação e manutenção de Sistemas de Gestão da Qualidade ISO 9001, Sistemas de Gestão Ambiental ISO 14001, Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho ISO 45001, bem como na aplicação dos princípios ESG (Ambiental, Social e de Governança), atendendo às diretrizes da PR 2030. Além disso, possui experiência em planejamento estratégico e Ferramentas para a Qualidade. Sua experiência é oriunda de milhares de horas em projetos para as mais variadas organizações mundiais.

Toda essa experiência e notoriedade geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório. A confiança como fundamento para a escolha do executor foi a subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021”. Além do desempenho anterior e da excelência no que faz, o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública, condição fundamental para a assertividade e a objetividade nas soluções apresentadas, é uma das marcas do trabalho e da atuação da RS2 CONSULTORIA.

Com relação à justificativa de preços, consta nos autos às fls. 68/69, a seguinte explicação:

2.2 JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que diz respeito ao valor da contratação, o preço do curso a ser contratado é compatível com o preço de mercado e com outros cursos contratados pelo Governo do Estado do Ceará e outros órgãos da administração pública, e apresenta o valor global de R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais) de acordo com o estipulado na proposta. Desse modo, conforme documentação apresentada pela CONTRATADA (notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos) e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.

**PARECER Nº 000033/2024/SDE/ASJUR**

De: SDE/ASJUR

Data: 08/04/2024

Para: SDE/SEEXEC-PGI

Desse modo, conforme documentação apresentada e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.

Por fim, registre-se que, nos termos do art. 72, inc. VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá constar o ato de declaração do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna e a ratificação do Secretário do Desenvolvimento Econômico.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta ASJUR manifesta-se pela possibilidade de contratação direta do curso de formação de auditores em QSMS e ESG para 6 (seis) servidores da SDE, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 08 de abril de 2024.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANA JOANA VIEIRA COUTINHO DOMINGOS**, em **08/04/2024**, às **15:21** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIO HELIO PORTELA REINALDO FILHO**, em **08/04/2024**, às **15:20** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **D436-2F17-4BE0-987A**.